

TESTAMENTO NA PANDEMIA

Ana Luiza Torres Martins¹

Humberto César Machado²

RESUMO: Quando se fala em testamento percebe-se que existem os testamentos ordinários que são os testamentos públicos, cerrado e particular e especiais que são testamentos marítimo, aeronáutico e militar onde ambos têm suas características e modo de ser realizados, descobrir mais sobre eles neste trabalho, além de ver a porcentagem de aumento de testamentos realizados durante o período do ano de 2020 para o ano de 2021, Será analisado alguns dos artigos do Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que juristas estão levando em consideração para a realização de testamentos por videoconferência durante a pandemia decorrente da calamidade pública que o mundo está passando por consequência do novo coronavírus. Terá como tema este trabalho o testamento na pandemia, tendo como foco nas hipóteses de aplicação do testamento em regime de exceção causada pela pandemia e suas formas tradicionais através da metodologia de revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Testamento. Vídeo. Pandemia. Vital.

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho será analisado sobre o testamento na pandemia suas modalidades e importância. O testamento é um instrumento que está pautado dentro do direito e sucessões, o jurista Flávio Tartuce descreve o testamento como “um negócio jurídico”, onde realmente é, pois neste documento o autor deixa expressamente escrito como deseja que ocorra à distribuição dos seus bens, que ocorrerá após seu falecimento.

Para a realização deste instrumento há algumas modalidades que o testador poderá optar entre elas: Testamento Público, Testamento Cerrado, Testamento Particular e Testamentos Especiais conforme estabelecido no Código Civil. Anterior ao ano de 2019 este documento estava caindo em desuso o que ficou bem claro após o início da pandemia por

¹ Acadêmica de Ciências Jurídicas do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: analuizatorres@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN; e, Professor da PUC-GO. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

consequência do novo coronavírus, onde após o ano de 2020 teve uma enorme procura para a realização do documento, que por causa da situação de calamidade pública que está acontecendo, novas formas de ser realizado o testamento estão surgindo, dentre elas o testamento por videochamada e o testamento vital tomou um grande impulso novamente.

2 METODOLOGIA

A metodologia que será utilizada neste trabalho é a revisão bibliográfica onde se baseia na leitura de diversos autores entre artigos, livros e matérias sobre o mesmo tema, onde será feito uma análise do assunto abordado e colocado em destaque o conceito, a ideologia de ambos os escritores e juntamente com a lei para após ser realizada a escrita de um novo artigo tendo um tema principal que deverá ter uma pergunta problema de modo que a resposta será o artigo.

3 O TESTAMENTO NA PANDEMIA

O testamento está pautado no Direito das sucessões há muito tempo no Código Civil onde nos permite fazer uma comparação entre o antigo e o que está em vigência. No CC/de 1916, o testamento tinha seu conceito expresso no artigo 1.626 “Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”, esse conceito não agradava uma parte das doutrinas clássicas com isso tendo muitas críticas como ser uma construção falha e incompleta, de acordo com Flávio Tartuce (2016).

Já no nosso atual CC/de 2002, notamos que está mais específico quanto às normas gerais e sobre o testamento, os tipos que são aceitos no ordenamento, como deverão ser efetuados, quem pode ser testador. Pode-se dizer que o testamento é um instrumento que dará validade para que a vontade da pessoa de resguardar e garantir que seus bens tenham um destino certo para quem deseja após a sua morte de acordo com a sua vontade.

Então é possível afirmar que o testamento é um negócio jurídico unilateral, personalíssimo, revogável e de caráter patrimonial ou extrapatrimonial que o testador deixa para ser realizado em seguida da sua morte. Assim como o jurista Flávio Tartuce que descreveu o testamento como “um negócio jurídico” (DINIZ, 2007). Conceitua o testamento

como “ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois da sua morte, no todo ou em parte (CC, art. 1.857, *caput*), do seu patrimônio, mas também faz outras estipulações” (DINIZ, 2007).

As espécies testamentárias conforme previsto no artigo 1.862 do Código Civil de 2002, que estabelece como espécies de testamentos ordinários: Testamento Público, Testamento Cerrado e Testamento Particular. Já no artigo 1.886 do Código Civil de 2002, coloca as espécies para os testamentos especiais: Testamento Marítimo, Testamento Aeronáutico e Testamento Militar.

O testamento público tem como principal característica que ele deve ser realizado na presença de um tabelião, e como o nome já diz ele é um instrumento público então quem assim desejar pode ter acesso ao documento que tem o seu conteúdo aberto, podendo até mesmo extrair uma certidão do registro. O testamento público é realizado da seguinte forma, o testador deve comparecer a um cartório de notas com duas testemunhas, podendo escolher qual cartório deseja, sendo então que não há necessidade de ser na localização de seus bens e nem de domicílio conforme previsto na Lei n. 8.935/94, art. 8º, com isso o testador fará sua declaração conforme deseja na frente do tabelião ou seu substituto que vai escrever no livro de notas e lavrar o instrumento e após será realizada a leitura se o tabelião que fará, deve ser em voz alta com as testemunhas presentes, conforme Fábio Ulhoa (2012).

O testamento cerrado tem como sua principal característica é que diferente do testamento público ele visa manter o sigilo do que foi declarado para as demais pessoas. Também é conhecido como testamento secreto ou fechado, por conta da sua característica de manter sigilo. Aqui o testador irá elaborar de próprio punho ou de forma mecânica caso seja a forma escolhida deverá rubricar todas as páginas, em seguida deverá comparecer a um cartório de notas de sua escolha com duas testemunhas onde será entregue ao tabelião o documento escrito que será lido por ele para ver se está dentro dos dispositivos legais. Após sua aprovação, será lido em voz alta na presença do testador e das duas testemunhas, em seguida das assinaturas, o tabelião cerrará o instrumento dobrando suas folhas ou as envelopando, de acordo com Flávio Tartuce (2016).

Já o testamento particular diferente do testamento público e cerrado este não é necessário comparecer ao cartório de notas, o testador irá escrever de próprio punho ou de forma mecânica a sua vontade, com isso ele deve ser lido em voz alta com no mínimo 3 testemunhas, ambos assinam o documento, após a sua morte este documento será levado para o juiz dar validade ou não no testamento. Para a validação em juízo serão chamadas as três

testemunhas para confirmarem o documento e contarem como foi a realização e o que está no teor do documento.

É uma das modalidades de testamento especiais que está prevista no artigo 1.886 do Código Civil/2002. O testamento marítimo é o que o testador se encontra dentro de uma embarcação marítima em âmbito nacional. Para ser realizado o instrumento o testador deverá procurar o comandante da embarcação com mais duas testemunhas e deverá ser realizado atendendo os requisitos ou do testamento público ou cerrado onde não será aceito de forma nenhuma a espécie particular. Com isso o comandante deverá registrar no diário de bordo e o documento fica sobre o poder do comandante que no primeiro porto nacional que chegar deverá entregar o documento às autoridades administrativas conforme previsto no artigo 1.890 do Código Civil/2002.

Já o aeronáutico é realizado da mesma forma do marítimo, só que em vez de ser por uma pessoa que estava a bordo de um navio, é por uma pessoa que está a bordo de uma aeronave, sendo necessária a presença de duas testemunhas, e que seja registrado no diário de bordo. Em virtude do comandante do avião não se desconcentrar ele pode designar uma pessoa para ouvindo a declaração, podendo ser ela tripulante ou passageiro do voo. Uma observação importante para os testamentos marítimo e aeronáutico é que caso não ocorra a morte do testador na viagem e nem após noventa dias subsequentes ao desembarque o testamento não terá validade ele caducará, conforme previsto no artigo 1.891 do Código Civil/2002.

O Testamento militar tem como principal característica é que esta espécie é atribuída somente para militares e pessoas a serviço das Forças Armadas que se encontram em campanha, podendo ser tanto dentro do Brasil como fora. Será realizado de forma escrita a próprio punho caso o testador esteja em condições para tal, que deverá ser assinado por ele e duas testemunhas, caso não esteja conseguindo escrever sua declaração deverá ser realizada na presença de três testemunhas que uma delas será que assinará o documento para o testador.

3.1 Testamento em Tempos de Pandemia

A pandemia teve início em de 2020 o Brasil e o mundo se depararam com uma pandemia por consequência de um vírus denominado Coronavírus ou COVID-19 onde foi decretado quarentena nas cidades. Não se sabia ao certo quanto tempo seria e qual seria o grande dano que seria deixado. As semanas foram se passando e o medo se tornava cada vez maior para a população, que estava vendo os órgãos de saúde superlotados, com um número

enorme de mortes diárias em decorrência de complicações do coronavírus. Os meses se passaram e o que era para estar melhorando só ia piorando, os números de morte aumentavam cada vez mais, trazendo medo e insegurança para a população.

Por estarem convivendo com o medo diariamente começaram a pensar nos seus entes queridos e com isso a procura e a realização de testamentos teve um aumento espantoso onde os cartórios registraram um aumento no Brasil de 134% conforme publicado no Colégio Notarial do Brasil seção São Paulo que também mostram a porcentagem de aumento nos estados como, por exemplo, alguns desses estados que teve o aumento: Mato Grosso (300%), Pernambuco (225%), Minas Gerais (170%), Santa Catarina (108%), Goiás (31%), Espírito Santo (22%), Paraná (17%), Mato Grosso do Sul (7%).

Testamentos Extraordinários em razão do regime de execução causado pela pandemia, como já foi citado aqui, as pessoas estão com medo de que algo aconteça e eles vão embora sem ter deixado instruções para seus familiares de como deseja que ocorra a distribuição de seus bens. Quando a pandemia começou era um cenário novo para todos que nunca tinham vivenciado tal situação de calamidade pública, mais assim como várias áreas de atuação não podem parar o Direito era uma delas com isso foi elaborado um Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ainda que a distância os atos legais poderiam continuar de forma remota(online), para que o Direito tivesse andamento mais sem gerar risco à saúde de seus servidores.

Na análise o provimento nº 100 de 26 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nota-se que o texto dos artigos como o inciso V do artigo 1º nos traz após uma leitura que a videoconferência notarial e para a realização da constatação da livre manifestação da vontade da parte, onde o testamento nada mais é do que isso.

Não é porque a realização do ato está acontecendo de forma eletrônica com a videoconferência que não será possível estar atendendo todos os requisitos expressos nos artigos 1.864, Código Civil 2002, e nos artigos específicos do testamento particular nos artigos 1.876 a 1.880, Código Civil 2002, para ter sua validade como testamento particular, onde mesmo que por videoconferência, será realizada por um, tabelião ou substituto, sendo necessária a presença de duas testemunhas a leitura em alta e a assinatura de forma eletrônica que já está sendo utilizada há um bom tempo. Então na realização do testamento por vídeo realizado nos moldes dos artigos citados acima e do artigo 3º do provimento nº 100, de maio de 2020, do CNJ, não está descumprindo nenhuma regra, dessa forma não podendo ser desconsiderado.

Márcio Martins Bonilha Filho que participou da implementação do provimento nº 100, de maio de 2020, do CNJ, para a realização de testamento explica que a videoconferência seguirá a seguinte forma, primeiro será necessário entrar em contato com o cartório para que seja verificada a identificação das partes e dos documentos necessários para o ato, a capacidade dos envolvidos, explicar os termos do ato notarial eletrônico e tirar dúvidas, após é marcado a data que ambas as partes conseguiram participar para ser realizado o ato em si.

A gravação da realização do ato notarial testamento fica disponível na plataforma e-Notariado, que após o falecimento do testador se realiza a abertura do testamento público lavrado por vídeo que pode ser feita de forma direta na plataforma citada acima por meio do site do e-Notariado que é mantida pelo Colégio Notarial do Brasil-Conselho Federal. De acordo com esta análise percebemos que o testamento por videoconferência tem todos os requisitos necessários para validação, onde a pandemia só acelerou uma atualização tecnológica para o judiciário muito importante e necessária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é possível entender a importância do testamento não só neste período de pandemia, isolamento social, um verdadeiro período de medo e tensão. Acredito que a visão geral das pessoas para o testamento tomou um novo rumo até mesmo para quando esse momento de caos passar, o testamento estava caindo em um grande desuso não só em Goiás cidade de onde escrevo, mas em outros estados do Brasil também. Quanto mais gente começar a pensar, falar e realizar este instrumento mais comum ele se tornará porque para muitos o motivo de não realizar o testamento na sua maioria das vezes é por não querer falar e pensar que você mesmo ou a outra pessoas irá falecer, para que o rumo do testamento mude pós-pandemia será necessário que as pessoas parem de pensar que isso é um tipo de tabu.

Com a pandemia por mais doloroso para a humanidade ela esteja sendo, por causa dos grandes números de mortes, o isolamento social ficar longe de quem amamos, ele trouxe uma grande mudança para o ordenamento jurídico que acredito que já iria acontecer, mas ela acelerou o processo. Com isso o testamento por videoconferência traria grandes benefícios ao direito sucessório e a sociedade. Sabemos que uma das principais características do Direito é que suas raízes são conservadoras, juristas já estão começando a repensar e a defender que a tecnologia é um avanço necessário para a real finalidade do Direito que é organizar a sociedade que podemos dizer que nada mais é do que estar servindo a sociedade.

REFERÊNCIAS

CHIABRANDO, Camila. Testamento digital e o provimento nº 100/2020 do CNJ - validade e abertura. **Instituto Brasileiro de Direito da Família - IBDFAM**, 03 jun. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1468/Testamento+digital+e+o+provimento+n%C2%BA+100-2020+do+CNJ+-+validade+e+abertura>. Acesso em: 09 ago. 2021.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Seção São Paulo. **Metrópoles**: formalização de testamentos aumenta 134% durante a pandemia de coronavírus. Disponível em:

https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20080&lj=1600
Acesso: 28 ago. 2021.

GIONEDIS, Giovane; GONÇALVES, Paulo Vítor. As inovações do testamento digital e o provimento 100 do CNJ. **Migalhas**, 13 ago. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/350005/as-inovacoes-do-testamento-digital-e-o-provimento-100-do-cnj>. Acesso: 30 ago. 2021.

GOMES Luiz Flávio. Rede de Ensino: Qual a grande característica do testamento público?

Jusbrasil, 15 maio 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1063365/qual-a-grande-caracteristica-do-testamento-publico>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MUNHOZ, A. P. Regras fundamentais da sucessão testamentária. **Jus.com.br**, 04 dez. 2017.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62617/regras-fundamentais-da-sucessao-testamentaria#:~:text=O%20jurista%20Fl%C3%A1vio%20Tartuce%20conceitua,da%20autonomia%20privada%20por%20excel%C3%A2ncia%E2%80%9D>. Acesso em: 22 ago. 2021.

NEVARES Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com** – Revista eletrônica de Direito Civil, v. 10, n. 1, 2021. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568>. Acesso em: 28 ago. 2021.

PORATH, Maria Luiza Machado. **O Projeto de Lei nº 3799/2019 e a influência da era tecnológica para testamento particular gravado em sistema audiovisual**. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/223777/TCC%20-%20Maria%20Luisa%20Porath.%20Testamento%20particular%20em%20v%C3%ADdeo.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso: 30 ago. 2021.

QUINTELLA, Felipe. A pandemia do coronavírus e a importância do planejamento sucessório. **GENjurídico.com.br**, 25 mar. 2020. Disponível em:

<http://genjuridico.com.br/2020/03/25/coronavirus-planejamento-sucessorio/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

REIS, Ana Helena Santos dos. As formas especiais de testamento. **Conteúdo jurídico**, 16 set. 2011. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25552/as-formas-especiais-de-testamento>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SANTOS, Augusto Otávio. Tipos de Testamentos. **Jus.com.br**, 26 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34077/tipos-de-testamentos>. Acesso: 22 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 6: Direito das Sucessões**. 10. ed. 2016.

THRONICKE, Soraya. **Projeto de lei n. 3799, de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973456&ts=1624911933607&disposition=inline>. Acesso: 30 ago. 2021.

ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil: Família Sucessões**. 5. ed. 2012.